MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº	10410.000065/97-10
Recurso nº	122.759 Voluntário
Matéria	ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº	302-38.087
Sessão de	18 de outubro de 2006
Recorrente	COMPANHIA ALAGOANA INDUSTRIAL - CINAL
Recorrida	DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 1997

Ementa: ITR –CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.

À luz do art. 581 do Decreto-Lei nº 5.452/1943 (CLT), a empresa que desempenha atividade econômica única, no caso industrial, recolherá contribuição sindical apenas para a entidade atinente à essa atividade econômica

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elizabeth Emílio de Moraes Chieregatto, Corintho Oliveira Machado, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Luciano Lopes de Almeida Moraes e Luis Antonio Flora. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Versa o presente processo a respeito de exigência da Contribuição Sindical Patronal à Confederação Nacional da Agricultura-CNA.

A Recte. é proprietária de seis imóveis rurais e impugnou a cobrança dessa contribuição relativa aos exercícios de 1994 e 1995 referente a todas essas fazendas. Essa impugnação foi juntada ao processo 10410.001975/95-58 na qual pedia o estorno de tal cobrança.

A autoridade preparadora procedeu ao desmembramento do processo inicial de forma que estes Autos cuidam somente da Contribuição pertinente ao exercício de 1994 e relativa ao imóvel Fazenda São José, com 62,0 ha registrado na SRF sob o nº 4021263.7, tendo sido emitida NL datada de 07/07/1995, sem a indicação do chefe do órgão expedidor ou de servidor autorizado (fls. 05).

A decisão de 1ª Instância manteve a cobrança, corrigindo apenas a forma de cálculo da mesma, em 30/05/1997 (fls. 59/64), mas a intimação dessa à empresa só foi editada em 30/11/1999 (fls. 67).

A fls. 69 surge nova versão da mesma NL, com os mesmos dizeres da anterior, à exceção da data de emissão, que agora é 18/11/**1999**, mas mantido o vencimento antes exibido, **31/08/1995**, e trazendo, desta feita, a indicação do nome da chefia do órgão que a expediu, a Sra. Delegada da DRF/MACEIÓ.

Integrando outro processo, que foi a este juntado, aparece o Recurso da interessada (fls. 73/85) tempestivo, com depósito recursal, que leio em Sessão, no qual reafirma argumentação antes expendida.

Para bom esclarecimento leio em Sessão os termos da Resolução 302-1057, de 22/08/2002, desta Câmara (fls. 90/97), da lavra do douto Conselheiro Henrique Prado Megda, que aborda a questão de mérito, e que converteu o julgamento do feito em diligência à Repartição de Origem a fim de que essa informasse os dados constantes do CNPJ da ora Recte. relativamente às atividades por ela desenvolvidas, e para que intimasse a interessada a apresentar cópia autenticada de seu Estatuto Social com as eventuais alterações existentes.

As determinações da Resolução foram atendidas e essas informações encaminhadas a este Conselho em 18/02/2003.

Em documento que aparenta ser um Memorial, juntado às fls. 123/150, que leio em Sessão, protocolado na Secretaria deste Conselho em 31/03/2004, a ora Recte. traz nova alegação em sua defesa, tal seja, a argüição de nulidade da NL por não estar nela indicada a chefia do órgão que a emitiu, anexando a ele cópias de Acórdãos da CSRF e desta 2ª Câmara (o Ac. 302-35568 que acolheu por maioria de votos a preliminar de nulidade da NL, suscitada por este Relator, que também o era daquele Acórdão).

Este processo, conforme despachos de fls.151, foi distribuído a outro Relator e redistribuído a este Relator, nada mais havendo nos autos a respeito deste litígio.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Relator

O recurso cumpre todas as formalidades processuais e, portanto, merece ser conhecido.

Não acolho a nova alegação trazida pela Recte., de nulidade da NL, por ser apresentada a destempo, da mesma forma que não aceito a nova versão da NL, segundo entendimento que demonstrarei adiante neste voto.

Em preliminar, iria argüir de ofício a nulidade da Notificação de Lançamento, pois mantenho meu posicionamento a esse respeito que é o seguinte.

O artigo 9º do Decreto 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

> *"A exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."*

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

> *1. a verificação da ocorrência do fato gerador:*
>
> *2. a determinação da matéria tributável:*
>
> *3. o cálculo do montante do tributo:*
>
> *4. a identificação do sujeito passivo:*
>
> *5. proposição da penalidade cabível, sendo o caso,*

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo órgão que administra o tributo conterá obrigatoriamente, entre outros requisitos, "a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula", prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subseqüente, artigo 60, reza que "as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a Notificação de Lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isso porque constituem cerceamento do direito de defesa, porque não se fica sabendo se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade de os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

De qualquer maneira, estão sendo cobrados valores de contribuinte através de Notificação de Lançamento, sem que este tenha condições de saber se esta cobrança é feita na forma que a legislação impõe, o que configura cerceamento do seu direito de defesa.

Nessa linha de raciocínio, também não posso concordar que seja refeita a NL, pois essa nulidade, no dizer do PAF, não é das que podem ser corrigidas. Ela é absoluta.

Contudo, em face do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, a nulidade poderá ser superada quando o julgamento puder ser a favor do contribuinte.

O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2º, do artigo 581, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da contribuição sindical por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:

> *"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*
>
> *§ 1º - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*
>
> *§ 2º - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade d3 produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."*

Da leitura atilada do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

a) critério por atividade única;

b) critério por atividades múltiplas e

c) critério por atividade preponderante.

Os dois primeiros critérios contidos no caput e § 1º, do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no §2º, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e correta aplicação aos casos concretos.

No caso *sub judice* a recorrente se dedica à atividade industrial, fabricação de produtos químicos.

É do seu objeto a implantação do Núcleo Industrial Básico do Polo Cloroquímico de Alagoas, com apoio do FINOR e da BNDES Participações S. A.- BNDESPAR, a produção e venda de utilidades, tais como vapor e água industrial, utilizáveis pelas empresas que vierem a se instalar nesse Núcleo.

Como se verifica, não exerce nenhuma atividade agrícola ou pecuária. A manutenção desses imóveis rurais em seu ativo permanente tem como objetivo a futura expansão desse Polo Cloroquímico.

De outra parte, ela recolhe anualmente a contribuição sindical ao Sindicato das Indústrias Químicas, Petroquímicas e de Resinas Sintéticas do Estado de Alagoas. Parte desse valor destina-se, na forma da legislação vigente, à Confederação Nacional da Indústria.

Está evidenciado que sua atividade única é industrial, ficando patente a inadequação dos procedimentos de exigência da contribuição à CNA.

Esse entendimento já foi sacramentado por decisões no âmbito do Conselho de Contribuintes como, por exemplo, o decidido em Acórdão de nº 203-04721, da lavra do I. Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, que assim diz em sua Ementa:

> *"ITR/94. CNA- Incabível a exigência de contribuições sindicais rurais de empresa que, embora seja proprietária de imóvel rural, não exerça a atividade rural. A contribuição sindical é devida e recolhida em favor do sindicato da categoria econômica da qual a empresa participe."*

Aliás, mesmo que a empresa não tivesse como atividade única a industrial e essa fosse a preponderante, não só a instância administrativa, mas também a judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante, para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

> *"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários." (Acórdão nº 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Velloso).*

SÚMULA 196

"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador (Diário de Justiça de 21.11.63, p. 1.193 - Supremo Tribunal Federal).

Face ao exposto, dou provimento ao Recurso para invalidar o lançamento da contribuição à CNA.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2006

PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR - Relator